



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.907119/2013-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.089 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente INFOGLOBO COMUNICAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da existência do direito creditório, desacompanhada da respectiva documentação fiscal e contábil da sua origem contábil e/ou esclarecimentos adicionais capazes de contrapor as razões constantes do Despacho Decisório e da r. decisão de piso de forma comprovar a integralidade do direito creditório pleiteado, bem como sua certeza e liquidez, legitima a não homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz, André Severo Chaves (Suplente Convocado) e Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente).

Relatório

1. A ora Recorrente apresentou em 18/09/2009 e 15/10/2010, os PER/DCOMP's nº 28691.38846.180909.1.3.04-3899 (objeto da presente lide) e nº 25420.63608.151010.1.7.04-0776 constantes nos processos nºs 12448.907119/2013-68 e nº 16682.720187/2010-50, respectivamente (e-fls. 180 /189), por meio dos quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL com débitos de sua responsabilidade. Os créditos informados nos valores de R\$ 84.480,41 (PER/DCOMP nº 28691.38846.180909.1.3.04-3899) e R\$ 23.919,01 (PER/DCOMP nº 25420.63608.151010.1.7.04-0776) seriam decorrentes de Pagamento Indevido ou a Maior da CSLL apurada em 31/12/2006, resultante do pagamento efetuado em 31/03/2009, código de receita nº 2484, no valor total de R\$ 178.716,64.

2. Por meio do Despacho Decisório nº 057823993 de 02/08/2013, ciência em 21/08/2013 (e-fls. 123/125), foi homologada parcialmente a PER/DCOMP nº 28691.38846.180909.1.3.04-3899.

3. Na fundamentação do referido despacho, consta que (e-fl. 123):

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido, insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

4. Cientificada, a interessada apresentou, em 10/09/2013, Manifestação de Inconformidade na qual alega (e-fls. 02/10), em síntese, que:

Em 21.05.2009, a ora Requerente foi intimada do Auto de Infração lavrado contra a mesma, consubstanciado na multa isolada, no valor de R\$ 122.676,23 (cento e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e vinte e três centavos).

O referido Auto de Infração foi autuado sob o número 12898.001399/2009-00 (**Documento nº 04**)

Visando a extinção do crédito tributário em tela, a ora Requerente apresentou os PER/DCOMP's nºs 21485.68948.110110.1.3.04-7497 e 36207.37628.110110.1.3.04-4285, respectivamente, nos valores de R\$ 35.263,62 (trinta e cinco mil duzentos e sessenta e três reais e sessenta e dois centavos) e de R\$ 8.815,91 (oito mil oitocentos e quinze reais e noventa e um centavos) (**Documentos nºs 05 e 06**).

Posteriormente, a Requerente verificou que havia preenchido erroneamente. Desta forma, foi providenciada a retificação dos PER/DCOMP's nºs 14297.85289.110110.1.3.04-6007 (PER/DCOMP retificador nº 10910.68920.151010.1.7.04-3120) e 19909.79608.110110.1.3.04-9651 (PER/DCOMP retificador nº 25420.63608.151010.1.7.04-0776), respectivamente, nos montantes de R\$ 35.837,17 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e sete reais e dezessete centavos) e de R\$ 25.502,45 (vinte e cinco mil quinhentos e dois reais e quarenta e cinco centavos) (**Documento nº 07**).

Vale ressaltar que, pelo fato da Requerente ter apresentado os referidos PER/DCOMP's anteriormente ao vencimento do Auto de Infração supracitado, ela fez jus ao benefício

fiscal de redução de 50% do valor do débito, ou seja, R\$ 61.339,61 (sessenta e um mil trezentos e trinta e nove reais e sessenta e um centavos) (**Documento nº 08**).

Ato contínuo, a D. Fiscalização, em 26.10.2010, instaurou o processo nº 16682.720187/2010-50, destacado no despacho decisório ora analisado, para apreciar os PER/DCOMP's citados anteriormente, quais sejam, nºs 10910.68920.151010.1.7.04-3120 e 25420.63608.151010.1.7.04-0776, apresentados pela Requerente para extinguir o débito objeto do processo nº 12898.001399/2009-00, apensando este ao último (**Documento nº 09**).

Dos dois PER/DCOMP's referidos no parágrafo anterior, apenas o de nº 10910.68920.151010.1.7.04-3120 diz respeito ao crédito de pagamento a maior realizado para CSLL, período de apuração dez/2006.

Com efeito, para o mês de dezembro de 2006, o montante devido para CSLL (consoante DIPJ- **Documento nº 10**) montou R\$ 417.090,64 (quatrocentos e dezessete mil, noventa reais e sessenta e quatro centavos). Dito valor foi quitado em duas etapas: um recolhimento realizado no valor de R\$ 352.055,28 (trezentos e cinquenta e dois mil, cinquenta e cinco reais e vinte oito centavos) e outro de R\$ 123.337,92 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) (**Documento nº 11**).

O segundo pagamento foi realizado com atraso, aos 30/03/2009, tendo sido incluída a multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros moratórios (**Documento nº 12**).

Mas, em 30/03/2009, não era devido pela Requerente os R\$ 123.337,92 (cento e vinte e três mil, trezentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), mas sim R\$ 65.035,36 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) (diferença entre R\$ 417.090,64 e R\$ 352.055,28). Como o recolhimento foi realizado fora do prazo de vencimento, a multa de mora e os juros sobre o valor de R\$ 65.035,36 (sessenta e cinco mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e seis centavos) são devidos.

Ou seja, a Requerente fazia jus a reaver o valor de R\$ 58.302,56 (principal) + R\$ 11.660,51 (multa) + R\$ 14.517,34 (juros) = R\$ 84.480,41 (oitenta e quatro mil, quatrocentos e oitenta reais e quarenta e um centavos). Este é o valor do crédito pretendido no PER/ DCOMP nº 28691.38846.180909.1.3.04-3899.

Quanto ao crédito utilizado no PER/DCOMP nº 10910.68920.151010.1.7.04-3120, processo de crédito nº 12898.001399/2009-00 e de débito nº 16682.720187/2010-50, (Documento nº 13) observa-se a identidade do crédito, em parte.

Isto porque, apenas o quantum de R\$ 25.502,17 (vinte cinco mil, quinhentos e dois e dezessete centavos) foi efetivamente utilizado (Documento nº 14). Ou seja, há uma parcela de R\$ 58.977,96 (cinquenta e oito mil, novecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos) livre para utilização neste processo.

(grifos nossos)

5. Em sessão de 29 de junho de 2016, a 1ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto relator, Acórdão nº 11-53.559 (e-fls. 195/202), cuja ementa recebeu o seguinte descritivo, *verbis*:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2006 a 31/12/2006

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação.

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a restituição ou compensação.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL.

Mantém-se o despacho decisório que homologou parcialmente a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi parcialmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF e/ou PER/DCOMP.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. Cientificada da decisão (AR de 08/08/2017, e-fl. 296), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 304/308) em 06/09/2017, onde reitera seus pontos de defesa apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade e reforça os seguintes argumentos: **(i)** o crédito utilizado por meio do PER/ DCOMP retificador nº. 25420.63608.151010.1.7.04-0776 no valor de R\$ 23.919,01 não foi utilizado e está livre para quitação do débito indicado no PER/DCOMP objeto destes autos; **(ii)** faz jus a reaver o valor de R\$ 58.302,56 (principal) + R\$ 11.660,51 (multa) + R\$ 14.517,34 (juros) = R\$ 84.480,41, exato montante pretendido no presente PER/DCOMP; **(iii)** o débito apontado para compensação foi apurado em fevereiro/2006, CSLL, no valor de R\$ 63.498,61 e é inferior ao crédito indicado para compensação; e **(iv)** o presente PER/DCOMP é anterior ao lançamento de ofício, pelo que deveria ter sido apreciado previamente e este fato acabou por impedir que as autoridades fiscal e julgadoras confirmassem a existência do crédito pretendido. Assim sendo, seria o caso de anular o julgamento para que os dois processos que tratam do mesmo crédito tramitem juntamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Gisele Barra Bossa, Relatora.

7. O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e cumpre os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a apreciar.

8. Inicialmente, cumpre consignar que o crédito original na data de transmissão da PER/DCOMP aqui em análise remontava R\$ 84.480,41, tendo sido reconhecido por meio do Despacho Decisório (e-fl. 123) o valor de R\$ 60.561,40. Isso porque, do valor

7.2. A DEMAC/RIO DE JANEIRO / RJ constatou a existência do pagamento, todavia observou que o recolhimento fora parcialmente utilizado, parte no valor de (R\$ 94.236,23) no próprio débito da CSLL no período de apuração 31/12/2006, e parte no valor de (R\$ 23.919,01) foi utilizado no PER/DCOMP de nº 25420.63608.151010.1.7.04-0776, contido no Processo nº 166682.720187/2010-50, fls. 185 a 189, e também está incluído no valor utilizado (R\$ 84.480,41) pelo contribuinte no PER/DCOMP em lide, fls. 180 a 184, conforme admite o contribuinte em sua defesa, e como constatamos através das informações constantes na DCTF, DIPJ, PER/DCOMPs e DARF, fls. 135 a 184, e com a elaboração da vinculações dos pagamentos como o débito do IRPJ no sistema SICALC/SIEF/SRF, fls. 169 a 171.

7.3. Assim, o Despacho Decisório procede, pois, não sendo parte do pagamento efetuado pela contribuinte indevido ou em valor maior que o devido, não deveria se encontrar disponível, não podendo ser objeto de Pedido de Restituição ou Compensação.

12. Em sede de Recurso Voluntário, a ora Recorrente reitera as explicações trazidas em sua Manifestação de Inconformidade e, novamente, não contrapõem as informações constantes do Despacho Decisório, tampouco da r. decisão de piso.

13. Vejam que, da leitura do referido Despacho fica claro que parte dos valores foram utilizados, em especial o montante de R\$ 23.919,01, Processo nº 16682.720187/2010-50 (PER/DCOMP nº 25420.63608.151010.1.7.04-0776).

14. E, nessa esteira, não há que se falar em nulidade da decisão da DRF nem do r. acórdão da DRJ frente ao claro descuido da contribuinte na construção de prova hábil a demonstrar a origem do direito creditório pleiteado.

15. Não evidencio quaisquer vícios procedimentais, tampouco processuais e/ou de ordem material, houve a plena observância dos disciplinamentos constantes dos artigos 10 e 59¹, do Decreto nº 70.235/72, bem como das diretrizes constantes da legislação relativa à compensação.

¹ “Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.”

16. Do artigo 170, do CTN², advém os pressupostos centrais autorizadores da compensação tributária: o crédito pleiteado pela contribuinte contra a Fazenda Pública deve ser líquido e certo. A certeza diz respeito ao reconhecimento por parte da Receita Federal do Brasil (RFB) da possibilidade jurídica de o contribuinte compensar-se do suposto indébito. Já a liquidez do direito há de ser comprovada pela prova documental do montante compensável a ser reconhecido pela Fazenda Pública.

17. Assim sendo, uma vez que a contribuinte não logra êxito em justificar a liquidez do montante integral aqui pleiteado, não cabe reformar o r. Despacho Decisório de e-fl. 123.

Conclusão

18. Do exposto, VOTO no sentido de CONHECER do RECURSO VOLUNTÁRIO interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Gisele Barra Bossa

² “Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”